Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00493/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	6400/2010
PROTOCOLO	**:**	992427
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA 1236/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	LOG ENGENHARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 009/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, COMPOSTO DE SISTEMA DE TRANSPORTE E COLETA,ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS, ESTAÇÕES DE BOMBEAMENTO E ESTAÇÕES DE TRATAMENTO, PARA O MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 158.100,00
SESSÃO	**:**	15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 27-9-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Substituto-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela declaração de regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 009/2009, da formalização do instrumento de contrato nº 1236/2009, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e de outro lado, a Empresa Log Engenharia Ltda., CNPJ/MF nº 37.178.860/000-20, por seu sócio-proprietário, Senhor Odir Garcia de Freitas, CPF/MF nº 140.719.911-00, como contratada, conforme autorizam os artigos 311, I e 312 II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, em face da remessa intempestiva de documentos sujeitos a apreciação desta Corte de Contas, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, em igual prazo, promova a comprovação nestes autos, nos termos preceituados nos artigos 157 e 212 § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

4 - pelo retorno dos autos à 2ª Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv